
O regime legal do tráfico de pessoas no Brasil: uma análise das razões da intervenção penal à luz da normativa internacional

Zanaliz Mara Cândido da Costa

Advogada. Pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (FESMPDFT). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2014).

Resumo: O presente artigo científico trata do regime legal do tráfico de pessoas no Brasil fazendo uma análise das razões da intervenção penal à luz da normativa internacional. Para o desenvolvimento deste trabalho, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e a análise documental dos documentos internacionais e das leis que antecederam a Lei nº 13.344/16. Desta feita, o tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e mundial que há muito assola a sociedade, e cada vez mais vem ganhando espaço no mundo contemporâneo. Inúmeros tratados e convenções foram ratificados por diferentes Estados na intenção de conter esse fenômeno em expansão. A Organização das Nações Unidas, em atenção à crescente demanda do tráfico de seres humanos, elabora uma convenção internacional global aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças no ano 2000, representando um marco fundamental para o tratamento da questão. O tráfico de pessoas ocorre tanto no âmbito internacional quanto no interno e é uma violação aos direitos humanos que precisa ser enfrentada por todos os países. O Brasil, inserido nesse contexto global, aborda tal temática desde o Código Penal Republicano, contudo, o legislador brasileiro encontrava-se omissos frente às obrigações jurídicas internacionais referentes à criminalização do tráfico de pessoas. A legislação penal brasileira precisava ser alterada com urgência. No dia seis de outubro de 2016, é promulgada a Lei nº 13.344, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. As importantes alterações penais trazidas pela lei suscitaram modificações no Código Penal. Tais

alterações eram imprescindíveis e propiciaram a harmonização do direito interno com o direito internacional.

Palavras-chave: Regime legal do tráfico de pessoas. Lei nº 13.344/16. Alterações penais.

Sumário: Introdução. 1 Tráfico de pessoas e os instrumentos internacionais. 1.1 Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. 2 Tráfico de pessoas e a legislação penal brasileira. 3 As alterações penais trazidas pela Lei nº 13.344/2016. 3.1 As majorantes de pena cominada no artigo 149-A do Código Penal. 3.2 O artigo 12 da Lei nº 13.344/2016. 4 Conclusão. Referências.

Introdução

O tráfico de pessoas apresenta-se como um fenômeno mundial de violação aos direitos fundamentais, apesar de estar presente desde os mais remotos períodos da História, vem ganhando, a cada dia, mais espaço na sociedade contemporânea, em grande parte, devido ao fenômeno da globalização. Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se ocupam da temática. Conforme estudo apresentado pela OIT, o tráfico humano, no ano de 2005, vitimou cerca de 2,4 milhões de pessoas. A maioria destinada à exploração sexual, estima-se um número de 43%; a exploração econômica abarca 32% desse contingente; e os 25 % restantes são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas (DIAS, 2005).

A estrutura cada vez mais complexa da sociedade, balizada pelo fenômeno da globalização, apresenta-nos uma realidade gritante de desigualdades e subjugações de seres humanos por

outros, é a famosa liquidez contemporânea, primorosamente definida por Zygmunt Bauman (2007), que aluz à ideia das pessoas serem descartáveis, verdadeiros lixos humanos, refugo desse processo global, muito bem aproveitado pelo tráfico de pessoas, presente em diferentes países, senão em todos, e entre países, na vertente transnacional do processo.

O tráfico de seres humanos possui um viés amplo, com diferentes propósitos, como a exploração da prostituição, e outras formas de exploração sexual, a exploração do trabalho sob condições desumanas, a mendicância forçada, o casamento forçado, o comércio ilegal de órgãos, dentre outras formas de exploração das relações humanas. As vítimas desse tipo de criminalidade não se restringem a um grupo determinado, por mais que as cifras mostrem mulheres e crianças como os principais alvos, qualquer pessoa, independentemente de gênero ou idade, está sujeita ao tráfico de pessoas.

O Brasil, inserido nesse contexto, aborda o fenômeno do tráfico de pessoas desde o Código Penal Republicano de 1890, contudo, até a edição da Lei nº 13.344, de 7 de outubro de 2016, que será objeto de estudo do presente trabalho, a lei penal brasileira se via incompleta, em descompasso com os tratados referentes ao tráfico humano ratificados pelo Brasil, em especial ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004b).

A Lei nº 13.344/2016 é ampla, multidisciplinar, que trata o tráfico de pessoas como um todo, englobando toda a sua complexidade. Possui dezessete artigos divididos em seis capítulos, que tratam de princípios e diretrizes para o enfrentamento ao tráfico humano, da sua prevenção e repressão, da proteção e assistência às vítimas, das disposições processuais, das campanhas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas, abordando tanto o aspecto interno como o internacional.

O objetivo geral do presente estudo é analisar o regime legal do tráfico de pessoas no Brasil, dando enfoque para os aspectos penais modificados pela lei em tela. Os objetivos específicos abordam três aspectos do tema; inicia-se com uma abordagem histórica dos instrumentos internacionais que tratam da matéria apontando os principais tratados ratificados pelo Brasil. Em seguida traça-se a evolução histórica da tipificação do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a necessidade das alterações penais trazidas pela nova lei. Por fim, examinam-se as alterações penais trazidas pela Lei nº 13.344/2016, analisando o bem jurídico tutelado, os sujeitos ativo e passivo, o tipo objetivo, o tipo subjetivo, a consumação e a tentativa, as causas de aumento e diminuição de pena, a competência para julgar o delito, a prescrição e também a modificação referente ao livramento condicional do crime de tráfico de pessoas.

Para atingir estes objetivos, como método de abordagem, a presente pesquisa se respaldou no método dedutivo, que se

caracteriza por partir de uma situação geral e genérica para uma situação particular (MARCONI; LAKATOS, 2011). Como método de procedimento, utilizou-se a comparação, uma vez que foram realizados cotejos entre as normas introduzidas pela nova lei e os dispositivos anteriores constantes no Código Penal, nas legislações esparsas e nos instrumentos internacionais pactuados, com a finalidade de demonstrar a necessidade de analisar o regime legal do tráfico de pessoas no Brasil. Da mesma forma, o método histórico também foi bastante utilizado, já que a presente pesquisa apresenta, de modo simplificado, a evolução do tratamento normativo do crime de tráfico de pessoas. Ainda cabe destacar que, do ponto de vista dos procedimentos técnicos, utilizou-se a revisão bibliográfica, isto é, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, periódicos, manuais; e a análise documental, elaborada a partir de material que não recebeu tratamento analítico, como documentos legislativos, tratados e convenções internacionais.

1 Tráfico de pessoas e os instrumentos internacionais

Os primeiros documentos internacionais que trataram da temática do tráfico de pessoas tinham a perspectiva do tráfico negreiro, que movimentava e alimentava a estrutura escravocrata da época. Um dos principais instrumentos internacionais que marcou esse período foi o Tratado de Paris, assinado em 1814, que, em um de seus artigos, versava sobre a abolição gradual do comércio de escravos (CASTILHO, [2011?]). Documentos anexos ao Ato Final do Tratado de Paris, inclusive, já declaravam

o tráfico de negros como repugnante aos princípios da humanidade e da moral universal (PORTUGAL, [2014?]).

Para além da preocupação com o tráfico de negros para a exploração laboral, o comércio internacional de mulheres brancas para prostituição, destacadamente de europeias oriundas do leste europeu (CASTILHO, [2011?]), também passou a despertar o interesse da sociedade no final do século XIX, início do século XX. Um dos primeiros países a tipificar tal conduta foi a Inglaterra em 1885, por meio do *Criminal Law Amendment Act* (PRADO, 2010, p. 658).

Diversos organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), e, anteriormente a ela, a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a União Europeia (EU), e o Mercado Comum do Sul (MERCUSUL), produziram inúmeros documentos sobre o tráfico de pessoas e matérias afins. Cuida-se, portanto, de temática bastante presente na sociedade contemporânea, que se apresenta de forma multidisciplinar e complexa, exigindo uma abordagem global de cooperação entre as nações.

Desse modo, por se tratar de uma questão que transcende as fronteiras das nações, vários congressos internacionais foram realizados com o escopo de abordar e aprimorar o tema, o que levou à ampliação da proteção que, a princípio, abrangia todas as mulheres, com especial atenção para crianças e adolescentes. Posteriormente, com o protocolo de *Lake Success, 1950*

(BRASIL, 1959), a proteção destinou-se a todos os seres humanos, independentemente de gênero e idade, valorizando a dignidade e o valor da pessoa como bens afetados pelo tráfico.

Atualmente as definições e diretrizes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas constam do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004b), o qual amplia as noções de tráfico de pessoas, uma vez que não faz limitações quanto aos sujeitos protegidos e condena todas as formas de exploração, não apenas a exploração sexual.

Conforme estudo de Ela Wiecko V. Castilho ([2011?]), a linha histórica dos principais instrumentos internacionais, desde a Convenção de Genebra até o Protocolo de Palermo, pode ser dividida em três fases distintas: durante o contexto da Liga das Nações, no âmbito da ONU e a partir da aprovação do Protocolo de Palermo. Segundo a autora, a primeira fase se iniciou com a preocupação em relação ao tráfico de mulheres brancas destinadas à prostituição. À época, não existia uma definição para o tráfico de pessoas, o intuito dos tratados restringia-se a reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas, as vítimas, por seu turno, eram estigmatizadas, uma vez que a prostituição era uma afronta à moral e à cultura da época. Em 1910, ainda dentro da primeira fase, o tráfico de pessoas ganhou um conceito e punição penal, e todas as mulheres eram passíveis de sofrerem tal crime.

A segunda fase se iniciou com a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (*Lake Success*, 1950) e foi marcada pela ampliação dos sujeitos protegidos, qualquer pessoa poderia ser vítima do crime de tráfico, independentemente do gênero, e pela valoração da dignidade da pessoa humana. Na oportunidade, foram lançadas bases para a cooperação jurídica internacional. Mudou-se também o olhar dado às vítimas, que passaram a ser vistas como sujeitos de direitos merecedores de assistência, em que pese a prostituição ainda ser muito censurada. Em 1995, foi reconhecido o conceito de prostituição forçada, do qual se aduz que a prostituição livremente exercida não configurava violação aos direitos humanos.

A terceira fase se inicia com o Protocolo de Palermo (2000) e, como já ocorrido em fase anterior, nela as vítimas são todos os seres humanos, devendo ser tratadas como pessoas que sofreram intensos abusos, recebendo atenção especial por parte dos Estados; ademais, foram condenadas todas as formas de exploração, não se limitando apenas à sexual. Nesse contexto, ocorre uma reclassificação da prostituição, que deixa de ser uma categoria única, como inicialmente era entendida. “Hoje o gênero é a exploração sexual, sendo espécies dela o turismo sexual, prostituição infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado”(CASTILHO, [2011?]).

Em suma, o tratamento normativo internacional passou por uma verdadeira evolução histórica no que se refere ao tráfico de pessoas. Inicialmente protegiam-se apenas as mulheres

brancas, depois mulheres e crianças, até chegar à conformação atual de proteção de todos os seres humanos. Outro aspecto importantíssimo dessa evolução diz respeito à finalidade do crime de tráfico, que inicialmente era, tão somente, coibir o tráfico para fins de exploração sexual e repressão à prostituição. Hodiernamente qualquer forma de exploração da pessoa humana é punível, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos.

1.1 Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil

As relações entre Estados se modificaram ao longo dos anos. Durante séculos foram marcadas por relações pontuais, por Estados que primavam por sua independência, autonomia, soberania, até chegarmos à configuração atual, de Estados que não se veem mais de forma isolada, e até mesmo hermética, mas sim, como parte integrante de um mundo globalizado, que clamam pelo diálogo entre as nações, que se apresentam com necessidades cada vez mais interligadas e complexas, como o fenômeno do tráfico de pessoas.

Importante ressaltar que o diálogo com outras ordens jurídicas ocorre em todos os níveis do ordenamento jurídico, da Constituição às leis esparsas, devendo-se fazer conviver, de forma harmoniosa, ordens jurídicas diversas. Para tanto, existem diretrizes a serem observadas. No Brasil, a regra geral consiste na paridade entre tratado internacional e lei ordinária interna, já que, em sua maioria, os tratados possuem hierarquia de lei ordinária. Entretanto, existem situações em que não se aplica a

regra geral, como, por exemplo, quando a matéria dos tratados for relacionada aos direitos humanos é necessário observar o ano de sua ratificação e o seu rito de ratificação. Caso tenha sido ratificado antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e/ou não tenha sido aprovado com quórum qualificado de votação, como previsto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, possui, de acordo com a atual orientação do STF, hierarquia supralegal. Já os tratados em matéria de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado estabelecido no § 3º do artigo 5º da CF terão *status* de emenda constitucional, situando-se na mesma hierarquia do direito constitucional. Assim, a análise histórica dos tratados ratificados pelo Brasil referentes ao tráfico de pessoas e às matérias afins demonstra que esses normativos possuem hierarquia supralegal.

Preliminarmente, dentre os documentos internacionais, destaca-se o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas ratificado pelo governo brasileiro através do Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905, que promoveu alterações ao Código Penal de 1890. Esse acordo configura o marco inicial da preocupação brasileira com a temática do tráfico de pessoas, que inicialmente foi norteadada por um ideal moralista e repressor, chegando a conter expressões como “animados do desejo de assegurar quer às mulheres de maior idade, induzidas ou constrangidas, quer às de menor idade, *virgens ou não*, protecção efficaz contra o trafico criminoso conhecido sob o nome de *tráfico de brancas*” (BRASIL, 1905), que demonstram a ideologia da época. É importante ressaltar que o artigo 3º do referido acordo

traz obrigações de repatriação e assistência às vítimas para os países que ratificaram o acordo.

Posteriormente, destacam-se a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, promulgada pelo Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro 1934, e o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ratificado pelo Decreto nº 37.176, de 15 de abril 1955. As características mais marcantes dessas convenções consistem na alteração do perfil das vítimas de tráfico, que passou a alcançar todas as mulheres e crianças de ambos os sexos, de modo que o rol de possíveis vítimas tornou-se mais amplo (BRASIL, 1934).

Ulteriormente, em 12 de junho de 1958, foi aprovada pelo Decreto-lei nº 6 a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e, mais tarde, promulgada pelo Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. Nesse protocolo foram ratificadas as convenções anteriormente acordadas que tratavam de tráfico de pessoas, unificando-as e, muito além disso, configurando sua característica principal, a expansão total das possíveis vítimas, que passou a abranger a totalidade dos indivíduos independentemente de gênero e faixa etária. A Convenção também fazia imposições aos Estados que a assinaram, os quais deveriam adotar medidas de prevenção, reeducação e readaptação social das vítimas (BRASIL, 1959).

Em 20 de agosto de 1998, o Brasil promulga outra importante convenção, por meio do Decreto nº 2.740, só que

dessa vez fazendo referência unicamente à situação de traficância de menores, trata-se da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Esse documento tinha como objetivo a proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, além da prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantiam o respeito aos seus direitos. Determinava, também, obrigações aos estados-partes, tais como: garantir a proteção do menor, instituir um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores e assegurar o regresso do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual. Por fim, nessa abordagem histórica, tem-se a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, promulgados, respectivamente, pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

A primeira, também conhecida como Convenção de Palermo, é fruto do aprofundamento das discussões acerca de estratégias de investigação e sancionamento dos crimes organizados transnacionais, que tanto preocupam os Estados na contemporaneidade. O seu objetivo principal consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional e, para isso, busca unificar os instrumentos adequados ao combate da criminalidade organizada, padronizando conceitos, como o de

organização criminosa, bem como determinando a tipificação de certas condutas (BRASIL, 2004a).

A Convenção em tela traz em seu artigo 37 a possibilidade de complementação por meio de protocolos e a necessidade de interpretação conjunta. Essa previsibilidade exclui a possibilidade de existirem protocolos díspares, uma vez que a vinculação de um Estado ou organização a eventual protocolo adicional dependerá de prévia ratificação da Convenção, evitando incongruências entre as normas.

Nesse sentido, o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças deverá ser interpretado conjuntamente com a Convenção de Palermo. O Protocolo Adicional aborda o tráfico de pessoas apenas na vertente de manifestação de criminalidade organizada transnacional que envolve grupos criminosos organizados, contudo, não nega a existência do tráfico interno de pessoas, apenas não trabalha com essa vertente, deixando-a a cargo da regulamentação interna de cada Estado.

O artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004b) traz a definição de tráfico de pessoas aceita atualmente pelos organismos internacionais, qual seja:

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; [...] (BRASIL, 2004b, grifo nosso).

Um dos aspectos mais relevantes dessa definição diz respeito à sua amplitude de sujeitos, meios e finalidades. Em relação aos sujeitos passivos do crime, não há qualquer restrição etária ou de gênero, ainda que o Protocolo privilegie o tráfico relativo a mulheres e crianças, incide para qualquer pessoa. Quanto aos meios, a definição abarca as diferentes possibilidades de se recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher a vítima, podendo fazê-lo utilizando tanto a força física como circunstâncias de abuso de poder ou situações de vulnerabilidade. Concernente às finalidades de exploração, a técnica escolhida foi a enumeração exemplificativa, possibilitando abranger formas de exploração não expressas no texto do artigo 3º do referido protocolo; assim, as finalidades são infinitas, indo muito além das demonstradas no dispositivo.

Além disso, faz-se mister destacar os objetivos do aludido Protocolo: prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às mulheres e às crianças, como já mencionado anteriormente; proteger e ajudar as vítimas do tráfico, observando

os direitos humanos; promover a cooperação entre os estados-partes com escopo de atingir esses objetivos, já que trata-se de criminalidade transnacional. A temática da prevenção, da assistência e da proteção das vítimas é de fundamental importância para romper com o círculo vicioso do qual o tráfico se alimenta, ou seja, os quadros de vulnerabilidade social gritante em que se encontram a maioria das vítimas do tráfico.

Importante ressaltar o caráter de obrigatoriedade de criminalização das referidas condutas, como observado no artigo 5º do Protocolo:

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
- c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem. (BRASIL, 2004b).

O Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Criança,

elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), cujo um dos intuitos é o de prestar auxílio aos estados membros para a implementação do Protocolo, fornecendo informações úteis e práticas para o processo de elaboração de medidas legislativa, ressalta que a definição de crime no direito interno deve abordar todos os aspectos especificados pelo Protocolo enquadrando-os como infrações de natureza penal, como norma mínima aos Estados signatários (NAÇÕES UNIDAS, 2003).

Dado que a Convenção de Palermo e o Protocolo Adicional à Convenção determinam conceitos a serem adotados pelos estados-partes, como o de organização criminosa e o de tráfico de pessoas, além de outras terminologias, da mesma maneira que traz condutas a serem tipificadas, trata-se, portanto, de institutos afetos ao Direito Penal internacional. Entende-se por Direito Penal internacional o ramo do direito que trata das normas internacionais penais que impactam a internacionalidade territorial necessitando de uma interação jurídica entre os Estados em matéria penal (RAMOS, 2012, p. 267).

Uma vez assinados e ratificados pelos Estados, os tratados têm seu conteúdo inserido no âmbito dos direitos internos. Dessa forma, não por mera cortesia ou conveniência, mas em decorrência de obrigação jurídica internacional, deve o Brasil aplicar internamente, inserindo em seu ordenamento, as normas contidas nos tratados dos quais participa (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 249).

2 Tráfico de pessoas e a legislação penal brasileira

A legislação penal brasileira, até a edição da Lei nº 13.343 de 2016, possuía dispositivos esparsos que criminalizavam algumas das condutas previstas no Protocolo de Palermo, contudo, não havia concatenação entre eles e, para algumas modalidades, estava, até mesmo, em desacordo com o referido Protocolo. Nesse ponto, vale tecer algumas considerações acerca da evolução histórica da tipificação do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Penal Republicano de 1890 foi o primeiro a tratar do tráfico de pessoas (PRADO, 2010, p. 658) em seu Título VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, Capítulo III – Do Lenocínio, que, até então, restringia-se ao tráfico de mulheres para fim de prostituição e, praticamente criminalizava as vítimas, como se pode inferir da redação do artigo 278, do referido diploma:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, *a empregarem-se no tráfico da prostituição*; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000. (BRASIL, 1890, grifo nosso).

Na redação original do Código Penal de 1940, cuja parte especial continua em vigor, o crime em questão encontrava-se disposto no *Título VI - Dos crimes contra os costumes, Capítulo V - do lenocínio e do tráfico de mulheres*, o *nomen juris* do crime

de tráfico era “tráfico de mulheres”, o que limitava a abrangência do sujeito passivo que, obrigatoriamente, deveria ser pessoa do sexo feminino, além de se destinar exclusivamente à prostituição.

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha *exercer a prostituição*, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se ha emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Cabe ressaltar que tanto o Código Penal de 1890 como o Código Penal de 1940 tutelavam, antes de tudo, a moralidade sexual, o que fica evidente pelos títulos penais cujos crimes retratavam, em determinado momento histórico, a visão da sociedade, seus valores e costumes. Em primeiro plano, o bem jurídico tutelado pelo Código Republicano era a honra, assegurando a honestidade sexual das famílias. Já o Código Penal 1940 tutelava os bons costumes, ficando a liberdade sexual em segundo plano.

Guilherme de Souza Nucci (2014) faz uma análise do tratamento da moral e da ética pelo Direito, vejamos:

Entretanto, jamais se pode pautar o Direito exclusivamente pelas regras morais e éticas, por várias razões: (a) a moral e a ética variam em velocidade imponderável; algumas regras morais se arrastam por décadas, tipicamente sustentadas por movimentos

conservadores predominantes em determinada época; outras se alteram celeremente, acompanhando a camada mais jovem da sociedade, por fatores diversos, nem sempre racionalmente explicáveis; o direito não pode ser flutuante em demasia, nem rígido por excesso; (b) a moral sofre grande influência da religião, por vezes confundindo-se preceitos religiosos com regras morais, situação a ser evitada no contexto de direito laico; (c) a ética é um estudo científico de regras morais, provocando reflexões nem sempre interessantes ao campo do direito, tornando-se relevante somente a disciplinar determinadas profissões ou categorias laborativas; (d) não se pode olvidar o falso moralismo, regrado por ditames inconsequentes e frutos do conservadorismo de parcela mínima da sociedade; diante disso, o direito não deve absorver nenhuma dessas regras; (e) a onda do politicamente correto pode inflacionar o cenário da ética, pretendendo atingir um mundo perfeito, inadequado para a própria natureza humana, que é falha e em constante evolução; o direito, retirando suas bases desse ambiente, é capaz de construir um corpo de normas ineficientes, pois distante da realidade; (f) determinadas regras morais jamais devem ingressar no universo jurídico, pois permeiam critérios de intimidade e da vida privada dos indivíduos, bens constitucionalmente tutelados e protegidos; vide o exemplo supra da orgia, que pode ser moralmente censurada, mas se dá no âmbito da vida privada, tão relevante como qualquer outro direito individual. (NUCCI, 2014, p. 39-40).

A discussão acerca do conceito de bem jurídico no Direito Penal é longa, contudo, no que se refere à tutela da moral, da religião e dos valores ideológicos, a doutrina converge para a intervenção mínima do Direito Penal, tutelando apenas os bens jurídicos mais relevantes. Claus Roxin (2007, p. 452 apud BECHARA, 2009, p. 25) sustenta que a mera ilicitude moral não basta para justificar uma disposição penal, assim, evitar condutas meramente imorais não constitui tarefa do Direito Penal, exigindo-se a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. No mesmo sentido,

Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2015, p. 418) asseveram que: “Sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico”. Segundo Figueiredo Dias (2007, p. 112), “não é função do direito penal nem primária nem secundária tutelar a virtude ou a moral: quer se trate da moral estadualmente imposta, da moral dominante, ou da moral específica de um grupo social”.

Com efeito, conclui-se que uma concepção material de crime pautada unicamente na perspectiva moral e ética da sociedade se mostra totalmente inapropriada, frágil e incapaz de abarcar as reais necessidades da sociedade democrática e plural que temos hoje; deve haver um equilíbrio entre estes institutos – moral, ética e direito.

A Constituição Federal de 1988 – marco histórico no ordenamento jurídico pátrio, com a ideia de Estado Democrático de Direito – institucionalizou os direitos e garantias fundamentais, situando-se no ápice do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, ao instituir as estruturas básicas da ordem jurídica, a Carta Maior promoveu verdadeira mudança de paradigmas interpretativos, fornecendo diretrizes para os órgãos dos diferentes Poderes. Nesse sentido, para definir o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, o legislador ordinário deve observar as diretrizes e os valores constitucionais consagrados, atendendo ao caráter limitativo de tal tutela.

Nesse aspecto, leciona André Copetti (2000):

É nos meandros da Constituição Federal, documento onde estão plasmados os princípios fundamentais de nosso Estado, que deve transitar o legislador penal para definir legislativamente os delitos, se não quer violar a coerência de todo o sistema político-jurídico, pois é inconcebível compreender-se o direito penal, manifestação estatal mais violenta e repressora do Estado, distanciado dos pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos constitucionais de nossa sociedade. (COPETTI, 2000, p. 137-138).

Não obstante isso, o Código Penal de 1940 encontrava-se em descompasso com os preceitos e garantias fundamentais. Muitas leis infraconstitucionais surgiram, desde então, com o fito de ampliar os valores sociais e democráticos e atualizar o Código Penal, conferindo-lhe uma roupagem mais condizente com esses novos preceitos. Outra importante mudança materializada pela Constituição de 1988 diz respeito ao plano das relações internacionais, uma vez que prestigia normas internacionais destinadas à proteção dos direitos fundamentais, apresentando uma maior possibilidade de concretização de sua eficácia normativa, numa concepção que aproxima o Direito Internacional do Direito Constitucional (MENDES; BRANCO, 2012, p. 1433).

Nesse contexto, em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março, o Brasil promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, entrando em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004, e internacionalmente em 29 de setembro de 2003.

Após a ratificação de tal instrumento, que, como já dito, traz as definições e diretrizes, utilizadas hodiernamente, ao combate do tráfico de pessoas, e à luz das transformações trazidas pela Constituição, a legislação penal brasileira passou por algumas alterações. Primeiramente a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, altera o *nomen juris* do tipo penal para “tráfico internacional de pessoas”, bem como amplia a criminalização do tráfico de pessoas, tipificando-o em duas modalidades distintas: a) “tráfico internacional de pessoas” (art. 231) e b) “tráfico interno de pessoas” (art. 231-A), que foi acrescido pelo referido diploma legal. Nota-se, pois, importante avanço na tipificação do delito em estudo, dada a ampliação de seu alcance, uma vez que a norma passou a abranger a totalidade dos indivíduos traficados internacionalmente ou internamente, e não apenas as mulheres traficadas para o exterior, em que pese persistir o viés exclusivo do exercício da prostituição.

Em 2009, o *nomen juris* do delito inscrito no artigo 231 do Código Penal é novamente alterado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto, cuja redação legal passa a ser “tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual”. Outra importante alteração trazida pela Lei diz respeito à denominação do *Título VI - Crimes contra os costumes* para: *Dos crimes contra a dignidade sexual*. O que foi uma adequação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao direito à liberdade. A Lei nº 12.015/2009 apresenta, dessa forma, importantes alterações no

plano dos delitos contra a dignidade sexual, passando de uma concepção pautada, primeiramente, na moral e na ética para uma concepção pautada primordialmente na dignidade e na liberdade sexual.

Anote-se que a tipificação do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, até o ano de 2016, restringia-se à exploração sexual das vítimas, conforme texto dos artigos 231 (tráfico internacional de pessoas) e 231-A (tráfico interno de pessoas), ambos do Código Penal, e à criminalização do tráfico internacional de criança e adolescente independentemente da finalidade – artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, o tráfico de pessoas caracteriza-se por ser um fenômeno complexo, multifacetado, que abrange diversas formas de exploração, como o trabalho ou serviços forçados, a escravatura, a remoção de órgãos, a adoção ilegal, a mendicância forçada e a própria exploração sexual. A legislação penal brasileira tipifica essas condutas, mas não o fazia de forma específica para o tráfico de pessoas.

O Código Penal e a legislação esparsa criminalizam diversas formas de exploração. No artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, por exemplo, elas são apresentadas de maneira exemplificativa. Já no Código Penal, os crimes que abordam as diferentes formas de exploração encontram-se dispersos entre os *Título I – Dos crimes*

contra a pessoa, Título IV – Dos crimes contra a organização do trabalho, Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual e Título VII – Dos crimes contra a família. Na legislação esparsa, há, ainda, duas leis que tratam da temática: a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, referente a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Essa disseminação ocorre por se tratar de matérias variadas e porque não existia tipificação criminal do tráfico para essas formas de exploração, salvo a sexual, o que impossibilitava a reunião em um mesmo tipo penal. Alguns exemplos de crimes que tratam das diferentes formas de exploração abordadas pelo protocolo são: art. 149 – redução a condição análoga à de escravo, art. 197 – atentado contra a liberdade de trabalho, art. 206 – aliciamento para o fim de emigração, art. 207 – aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, art. 228 – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, art. 229 – manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, art. 230 - rufianismo, art. 245 – entrega de filho menor para pessoa inidônea, todos do CP (BRASIL, 1940). Na legislação esparsa, temos como exemplo os artigos 238, 239, 240, 241, 241-A e 244-A do ECA e os artigos 14 e 15 da Lei nº 9.434/1997.

Diante disso, pode-se afirmar que a lei brasileira, por mais que tipificasse várias formas de exploração, ainda assim, era omissa no cumprimento das determinações internacionais pactuadas,

encontrava-se em desacordo com o Protocolo de Palermo por não seguir seus termos e condições, precisava, portanto, ser alterada para se conformar com o diploma internacional e melhor se adequar à realidade do tráfico de pessoas, que constitui uma violação aos direitos humanos muito além da exploração sexual da vítima, abrangendo diferentes relações humanas como a migração, o trabalho, o mercado do sexo, as propostas de casamento, as situações de desaparecimento, o mercado de órgãos e a escravidão.

3 As alterações penais trazidas pela Lei nº 13.344/2016

A novel lei revoga os artigos 231 e 231-A do Código Penal e, em seu artigo 13, cria o artigo 149-A, também do Código Penal. Removendo o tipo penal do *Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual* -, transferindo-o para o *Capítulo IV do Título I – dos crimes contra a liberdade individual*. Assim, hoje o tráfico internacional e nacional de pessoas, com a vigência da Lei nº 13.344/2016, teve seu espectro ampliado, não se relacionando apenas com a exploração sexual, mas também com outras formas de exploração. Além do mais, passou a configurar o artigo 149-A do CP.

O artigo 149-A do Código Penal tutela a liberdade individual, todavia, seu espectro de proteção é mais amplo, englobando outros bens jurídicos, como a dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.

O tipo penal em análise é caracterizado como crime comum para ambos os sujeitos, ou seja, não exige qualidades especiais do agente nem da vítima. O sujeito ativo, que é aquele que realiza a ação ou omissão típica nos delitos dolosos ou culposos, poderá ser qualquer pessoa que atue como “empresário ou funcionário do comércio de pessoas”, bem como o consumidor do “produto” traficado. Do mesmo modo, qualquer pessoa, independentemente de sexo ou idade, poderá figurar como sujeito passivo do crime, que é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão.

Algumas qualidades especiais dos sujeitos envolvidos caracterizam causa de aumento de pena, por exemplo, se o crime for praticado por funcionário público, a pena será aumentada de um terço até a metade. Também sofrerá esse aumento se o crime for praticado contra vítima que possua qualidade ou condição especial, tais como: ser criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.

Com relação à conduta do delito praticado temos que é um crime de conduta mista, constituído por oito verbos nucleares, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa em situação de traficância. Cotejando tais condutas com as descritas nos artigos 231 e 231-A do CP, que tratavam do crime de tráfico nacional e transnacional de pessoas, observa-se que algumas condutas do novo tipo penal (art. 149-A do CP) abrangeram algumas das condutas descritas nos dois artigos. Dessa forma, pode-se dizer que houve aplicação da continuidade normativo-típica, o fato permanece punível e não configurou

abolitio criminis, que, segundo as palavras do doutrinador Luiz Regis Prado (2008, p. 651): “Perfaz-se a *abolitio criminis* quando lei posterior não mais tipifica como delito fato anteriormente previsto como ilícito penal. Ou seja, com o advento da lei nova a conduta perde sua característica de ilicitude penal, extinguindo-se a punibilidade” (art. 107, III, CP).

Para existir o crime de tráfico de seres humanos, é imprescindível, seguindo a linha dos tratados internacionais, que ele seja praticado mediante grave ameaça, violência, coação ou abuso, com a finalidade de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Caso não ocorra qualquer desses elementos, não se terá o crime do art. 149-A, a conduta será atípica; entretanto, na ordem normativa anterior, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude era causa de aumento de pena, sua ocorrência não era indispensável para a caracterização do tipo penal.

Essa alteração do emprego de violência, grave ameaça ou fraude de circunstância do crime (são os dados que se agregam ao tipo fundamental, que influenciam a quantidade da pena, aumentando-a ou diminuindo-a) para elementares do crime (são os dados fundamentais de uma conduta criminosa, sem os quais ocorre atipicidade absoluta ou relativa. Será considerada absoluta se faltar uma elementar indispensável ao tipo, e relativa quando sua ausência implicar a desclassificação de uma figura

típica para outra figura típica) acarretou alteração da apreensão do consentimento do ofendido.

Antes da Lei nº 13.344/2016 no ordenamento jurídico brasileiro, o consentimento da vítima era irrelevante, não afetava o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual. Com a nova lei, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade. Por conseguinte, deve-se analisar a validade do consentimento do ofendido diante do caso concreto, pois que, o consentimento do ofendido não deve ser considerado, não é relevante, caso tenha sido obtido com uso de ameaça, força, abuso de autoridade ou outras formas de coação; se o ofendido aprovou seu comércio quando vulnerável ou se o ofendido concordou com o tráfico mediante contraprestação, como determina o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em seu artigo 3º, alíneas “a” e “b”, a saber:

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); [...]. (BRASIL, 2004b).

O Brasil, seguindo exatamente o Protocolo das Nações Unidas contra o crime Organizado, passou a entender que o consentimento válido do ofendido exclui o crime, ou seja, é causa de excludente de tipicidade. Entretanto, por serem causas abrangentes e habituais à prática delitiva, será difícil, no caso concreto, caracterizar um consentimento válido do ofendido.

Já no que se refere à tipicidade subjetiva, o delito do artigo 149-A é punido a título de dolo, vontade livre e consciente de praticar qualquer um dos oito núcleos do tipo, sendo imprescindível a finalidade especial no *animus* do traficante, que são:

- a) *remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo da pessoa traficada*. Essa finalidade encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.434/1997;
- b) *submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo*. Essa finalidade remete-se ao delito do artigo 149 do Código Penal e a partir da Lei nº 10.803/2003 foram enumerados taxativamente quais comportamentos caracterizam o crime;
- c) *submetê-la a qualquer tipo de servidão*. A servidão não possui correspondente específico tipificado na legislação penal brasileira; contudo, ao comparar a definição de servidão apresentada pela Convenção Suplementar sobre

a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura com o artigo 149 do Código Penal brasileiro observa-se que as hipóteses de servidão estão contidas no contexto da redução à condição análoga à de escravo;

d) *para fins de adoção ilegal*. O Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei nº12.010/2009, estabelece regras para a adoção de menores; contudo, a finalidade de adoção ilegal não se restringe a caso de menores, podendo ocorrer também com maiores de idade. Essa tipificação dependerá do caso concreto;

e) *mediante exploração sexual*. Segundo estudos da pesquisadora Eva Faleiros (2000), existem quatro modalidades de exploração sexual:

- a prostituição (no Brasil não se pune o exercício e sim quem se favorece dele – artigos 218-B, 228 e 230 do Código Penal);
- turismo sexual (comércio sexual em cidades turísticas);
- pornografia (a legislação brasileira incrimina a pornografia de crianças e adolescentes, disciplinada pelo ECA);
- tráfico para fins sexuais (movimento ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais com finalidade de exploração sexual).

A consumação do delito ocorre mediante a realização de qualquer um dos oito núcleos do tipo, não é necessário que a finalidade do agente, no cometimento do crime, chegue a se

concretizar, ou seja, o crime se consuma independentemente da retirada de órgãos, ou de o agente submeter a vítima à condição de escravo, à adoção ilegal e à exploração sexual. Trata-se de delito de mera atividade.

Contudo, caso qualquer finalidade especial do agente chegue a se concretizar, poderão ficar caracterizadas figuras penais independentes. Não ocorrendo a absorção de uma figura penal por outra, mas sim o concurso material de crimes. Em outras palavras, o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, que podem ser idênticos entre si ou não. Por exemplo, o agente trafica a pessoa e lhe retira alguma parte do corpo de forma ilegal, ocorrerá o concurso material de crimes do artigo 149-A do CP, que trata do tráfico de pessoas, e do artigo 14 da Lei nº 9.434/1997, que trata da remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

Dentre os núcleos do tipo, alguns são típicos de delitos permanentes, como é o caso do transporte, transferência, acolhimento e alojamento, isto é, protraem-se no tempo, admitindo o flagrante a qualquer tempo.

A figura da tentativa, ou seja, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, é perfeitamente possível nessa modalidade criminosa.

No que tange à causa de aumento de pena, tem-se que essa é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se o crime for cometido contra criança,

adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (art.149-A, §1º, I a IV, CP). Nesse momento, faz-se mister uma pequena digressão sobre o tema para melhor compreensão das majorantes.

3.1 As majorantes de pena cominada no artigo 149-A do Código Penal

3.1.1 Crime cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

A definição de funcionário público para efeitos penais consta do artigo 327 do CP, o qual preceitua que funcionário público é aquele ocupante de um cargo, mas também aquele que exerce emprego ou função pública, mesmo que de forma transitória e sem remuneração. O referido artigo traz, ainda, em seu parágrafo primeiro, a figura do funcionário público por equiparação, que é o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais.

A parte final do inciso I traz as expressões “no exercício de suas funções” e “a pretexto de exercê-las”, dessa forma, incidirá tanto para o funcionário público que utilize sua função para praticar o crime quanto para o que se vale da sua função para a prática delitiva.

3.1.2 Crime cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência trazem, respectivamente, as definições de criança e adolescente, idoso e deficiente. Segundo o artigo 2º do ECA, considera-se criança pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. O Estatuto do Idoso, em seu artigo primeiro, define idoso como pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. E o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 2º, define deficiente como aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesses casos, a qualidade da vítima diminui uma efetiva ação à conduta delitiva, além de ser uma ação de maior periculosidade.

3.1.3 Agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função

As relações de parentesco podem ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem; as relações domésticas são aquelas entre os membros de uma mesma família, frequentadores habituais da casa, amigos, empregados domésticos; a coabitação é um estado de fato, pelo qual duas ou

mais pessoas convivem no mesmo lugar, ainda que não possuam qualquer vínculo de amizade ou intimidade; a hospitalidade é a coabitação temporária, mediante consentimento tácito ou expresso do hospedeiro. O fundamento desse aumento de pena reside na maior influência e proximidade que o agente tem em relação à vítima e, conseqüentemente, na menor capacidade de resistência desta.

No que se refere à dependência econômica, o sujeito ativo possui meios reais e financeiros de garantir a subsistência da vítima, sua manutenção, seu sustento, no todo ou em parte, e se aproveita dessa condição para praticar o crime de tráfico.

Em relação às duas últimas hipóteses de aumento de pena do inciso III, “autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”, recorremos a análise do crime de assédio sexual, art. 216-A, dado que possui as mesmas figuras, com ressalva à “autoridade” que é usada no lugar de “ascendência”. A esse respeito, confira-se o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt:

A relação *superior-subalterno* pode existir na seara pública e na seara privada. Na *relação hierárquica* há uma escala demarcando posições, graus ou postos ordenados configuradores de uma carreira funcional. Na *ascendência*, contrariamente, não existe essa *organização funcional*, mas tão somente uma situação de influência ou respeitoso domínio, podendo atingir, inclusive, o nível de temor reverencial. Nesse sentido, discordamos do entendimento esposado por Guilherme Nucci, segundo o qual, a *superioridade hierárquica* retrata uma relação laboral no âmbito público, enquanto a *ascendência* reflete a mesma relação, porém, no âmbito privado, ambas *inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*. (BITENCOURT, 2016, p. 88, grifo nosso).

Em suma, nessas condições, o sujeito ativo, em geral, possui uma relação de domínio, de influência em relação ao sujeito passivo, o que lhe dificulta uma efetiva reação à ação criminosa.

3.1.4 Vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional

A última majorante de pena do artigo 149-A do CP traz a figura do tráfico internacional de pessoas que, anteriormente à Lei nº 13.344/2016, era tratado de forma independente, com tipificação própria (art. 231 do CP), em relação ao tráfico interno de pessoas (art. 231-A do CP).

Nessa hipótese, observa-se uma falha do legislador, já que a conduta punida com o aumento de pena se dá apenas em relação à retirada de vítimas do território nacional, a sua “exportação”. O mesmo aumento de pena, pelo disposto no ordenamento, não incide quando a conduta for a entrada de vítimas no território nacional, sua “importação”. Entretanto, mesmo que o legislador não tenha conferido um tratamento isonômico a essas duas situações, a “importação” de pessoas deverá continuar sendo tratada como tráfico transnacional, pois ultrapassa as barreiras nacionais, permanecendo a competência da Justiça federal.

Desta feita, leciona Renato Brasileiro de Lima (2016) sobre a competência da Justiça federal para o crime de tráfico transnacional de pessoas:

Com a Convenção das Nações Unidas destinada à repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio e o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, não delimitam “pessoas” tão somente como mulheres e crianças, acreditamos que o delito previsto no art. 231 do Código Penal será de competência da Justiça Federal, independentemente de a pessoa objeto material do delito ser homem, mulher ou criança. Logo, tratando-se de crime previsto em tratado ou convenção internacional, e presente o requisito da internacionalidade territorial do resultado em relação à conduta delituosa, há de se concluir pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito em questão. (LIMA, 2016, p. 445).

Já no que se refere à causa de diminuição de pena, temos que ela é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Os requisitos da primariedade e de não integrar organização criminosa são cumulativos.

Em consonância com os artigos 63 e 64 do Código Penal, o agente deverá ser considerado primário quando jamais tiver cometido um delito, quando não possuir sentença condenatória transitada em julgado ao tempo do cometimento do novo crime ou, caso condenado por crime anterior, não prevalecerá a condenação, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Organização criminosa, por sua vez, é definida pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/2013 como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de

qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Desta maneira, para configurar crime de organização criminosa são necessários requisitos claramente dispostos na Lei nº 12.850/2013, o que o diferencia das figuras da associação criminosa e do concurso de pessoas, resguardando-o de uma banalização.

A essência desse crime está na vontade dos agentes se organizarem de forma estruturada, com hierarquia estável e harmônica, distribuição de funções e obrigações claras entre os integrantes da organização criminosa, e o intuito especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (pena superior a quatro anos).

Caso o agente possua tais requisitos, o magistrado deverá aplicar a minorante do §2º do art. 149-A do CP, o legislador não conferiu discricionariedade nessa fase. A órbita discricionária do juiz gira em torno da aplicação do *quantum* da redução de pena, entre seu mínimo e máximo, de um terço a dois terços. No entanto, o legislador não apontou o caminho para o juiz motivar essa redução, isto é, os critérios que devem ser utilizados para justificar a redução entre o mínimo (1/3) e o máximo (2/3).

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 155), o fator de análise empregado pelo juiz na redução de pena poderia ser o grau e o tempo de submissão da vítima, bem como a maior ou menor colaboração do agente na apuração do crime e a libertação do ofendido.

A pena prevista para o crime de tráfico de pessoas é de quatro a oito anos de reclusão e multa. Esta é aumentada de um terço até a metade nas hipóteses previstas no art. 149-A, §1º, I a IV, do Código Penal, e poderá ser reduzida de um a dois terços, conforme §2º do referido artigo.

A ação penal do crime previsto no artigo 149-A é pública incondicionada, já a competência para processo e julgamento do tráfico de seres humanos é da Justiça estadual, exceto se tiver caráter transnacional – “importação” e “exportação” de seres humanos para o tráfico – caso em que a competência será da Justiça federal.

No que concerne à prescrição, observa-se o artigo 111 do Código Penal:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012). (BRASIL, 1940).

Os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mesmo que o tipo penal tráfico de pessoas não esteja mais situado no Título VI do CP – Crimes contra a dignidade sexual – deve receber o tratamento diferenciado quanto à prescrição proposta no art. 111, V, do CP, uma vez que um dos bens jurídicos tutelados pelo art. 149-A do CP continua sendo a dignidade sexual, não existindo razão para não incidir o inciso V do referido artigo.

3.2 O artigo 12 da Lei nº 13.344/2016

Outro aspecto penal que foi modificado pela Lei nº 13.344/2016 se refere ao livramento condicional do condenado por tráfico de pessoas.

O livramento condicional é uma política criminal que consiste na liberação do apenado após o cumprimento de parte da pena imposta, desde que observados os requisitos de ordem subjetiva e objetiva e sob condições previamente estipuladas. É a última etapa do cumprimento da pena proposta, assumindo uma função importante na reintegração do apenado à sociedade, visto que o condenado cumprirá parte de sua pena em liberdade. Sua concessão não é automática, apesar de ser direito do condenado e não uma faculdade do julgador, poderá ser feita pelo juiz da execução penal, sempre de forma motivada, caso presentes os pressupostos determinados e com manifestação prévia do Ministério Público.

O artigo 12 da Lei nº 13.344 introduz o crime de tráfico de pessoas em uma das hipóteses do livramento condicional. A novel Lei dispõe que:

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

[...]

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, *tráfico de pessoas* e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza [...]” (NR). (BRASIL, 2016, grifo nosso).

O inciso V do artigo 83, que trata do livramento condicional, faz referência aos crimes hediondos e aos equiparados a eles. Vale dizer que não há um critério jurídico-doutrinário para se conceituar crime hediondo, trata-se de parâmetro puramente legal, o legislador, na Lei nº 8.072/1990, elencou crimes que entendeu merecer maior reprovação por parte do Estado. Por sua vez, os crimes equiparados a hediondo constam do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, quais sejam: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Com efeito, o crime de tráfico de pessoas não consta do rol taxativo da Lei nº 8.072/90 e muito menos da Constituição Federal. Contudo, mesmo não sendo crime hediondo ou equiparado, o legislador entendeu por bem aplicar o mesmo requisito destinado aos crimes hediondos e equiparados no que se refere ao livramento condicional.

Assim, o livramento condicional deverá seguir o rigor da Lei nº 8.072/90, que introduziu o inciso V ao artigo 83 do Código Penal. Isto é, o condenado pelo crime de tráfico de pessoas só gozará do benefício do instituto em tela depois de cumpridos mais de dois terços da pena, desde que não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

Conclusão

O tráfico de pessoas é um fenômeno recorrente na história da humanidade, contudo, só despertou interesse da sociedade no século XIX. Iniciou-se com o tráfico negreiro e, posteriormente, havia o tráfico de mulheres brancas para prostituição, oriundas principalmente do leste europeu. Da análise perfunctória dos tratados e convenções que existem desde então, observou-se uma verdadeira revolução na forma de tratar o tráfico de pessoas. Inicialmente, as vítimas se limitavam a grupos determinados, notadamente mulheres brancas e, mais tarde, mulheres e crianças. Apenas em 1950, com a aprovação da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, os diplomas internacionais passaram a resguardar todo ser humano.

Conforme se depreende do presente artigo, a repressão e a prevenção do tráfico para exploração da prostituição, a princípio, limitavam-se a sanções meramente administrativas. Apenas em 1910, com o advento da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que a conduta passou a ser criminalizada. Ademais, em 2000, com a edição do

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, estendeu-se a repressão do tráfico para todas as formas de exploração da pessoa humana, tais como: as condições abusivas de trabalho, a servidão doméstica, a mendicância forçada e a doação involuntária de órgãos, não se restringindo mais à finalidade de prostituição ou de outras formas de exploração sexual.

O tratamento conferido às vítimas também passou por importantes alterações. Inicialmente, os tratados se referiam a elas de forma obscura, imputando-lhes o *status* de criminosas, diversamente dos dias de hoje, em que são tratadas como pessoas que sofreram inúmeros e graves abusos, motivo pelo qual necessitam de cuidados especiais por parte do Estado, a quem compete implementar mecanismos de assistência e proteção.

O Brasil assinou e ratificou inúmeros tratados internacionais que tratam da temática em estudo, o que levou o conteúdo desses tratados a ser inserido no direito interno, e em decorrência disso, a obrigação de harmonizar a legislação interna com a legislação internacional. Entretanto, a legislação penal brasileira não conseguiu acompanhar as mudanças implementadas pelos diferentes instrumentos internacionais ratificados, em especial o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o mais recente tratado ratificado em relação ao tema e que trouxe expressivas alterações ao tratamento do tráfico de pessoas em escala global.

Sob essa intelecção, mesmo o Brasil tendo ratificado o aludido Protocolo e assumido compromissos no combate ao tráfico humano, a legislação penal interna era incompleta, na medida em que não tipificava criminalmente o tráfico de pessoas para inúmeras condutas elencadas pelo Protocolo. Como restou demonstrado, o enfoque dado pela legislação ao tráfico de pessoas restringia-se à exploração sexual e à prostituição, não abarcando as demais figuras repudiadas no âmbito internacional. Consoante dito anteriormente, o Protocolo adota uma disposição aberta que engloba todas as formas de exploração da condição humana possíveis, enquanto que o ordenamento penal brasileiro priorizava a tutela da exploração sexual e, até então, socorria-se dos tipos penais genéricos e da legislação esparsa para criminalizar tais condutas.

Assim, o Brasil encontrava-se em falta com os compromissos internacionais firmados, necessitando com urgência de aperfeiçoamento legislativo, o que só ocorreu em 2016, isto é, doze anos após a ratificação do Protocolo de Palermo. A Lei nº 13.344/2016, para além de trazer a tipificação da conduta criminosa, nos moldes dos tratados internacionais, dispôs sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, descrevendo princípios, diretrizes e campanhas relacionadas ao enfrentamento do delito, bem como medidas de proteção e assistência às vítimas. Portanto, deduz-se do próprio conteúdo da norma seu caráter estatutário.

Reportada lei trouxe importantes e precisas alterações penais que conformam o ordenamento penal brasileiro às convenções internacionais. Primeiramente, transferiu-se o delito do Título “Dos crimes contra a dignidade sexual” para o Título “Dos crimes contra a pessoa”, dentro da Seção “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, o que corrobora as disposições internacionais que tutelam qualquer exploração à pessoa, não se restringindo à exploração sexual. Ademais, reuniu-se no mesmo dispositivo tráfico interno e internacional, com este passando a ser causa de aumento de pena.

Seguindo a linha dos tratados internacionais, tornou-se imprescindível a presença das elementares: grave ameaça, violência, coação ou abuso para a perfeita configuração do crime de tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do CP. Além disso, o Brasil, em consonância com o posicionamento prevalecente na órbita internacional, considerou o consentimento válido como causa de excludente de tipicidade. Por derradeiro, outra importante alteração diz respeito à aplicação das regras estabelecidas na Lei nº 8.072/1990, no que concerne ao livramento condicional, em que pese tal conduta não se enquadrar como crime hediondo ou a ele equiparado.

Ante o exposto, ponderando acertos e equívocos, é inegável que a Lei nº 13.344/2016 representou um grande avanço no combate ao tráfico interno e internacional de pessoas, respeitando, sobremaneira, o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional. Na esteira desse raciocínio, a mudança legislativa,

para além de estabelecer efetivos mecanismos de prevenção e repressão do crime e medidas de proteção e assistência às vítimas, tornou-se um importante marco jurídico na luta contra o tráfico de pessoas, bem como representou notável progresso perante a comunidade internacional.

Title: The legal regime of trafficking in persons in Brazil: an analysis of the reasons for criminal intervention in the light of international regulations

Abstract: This article deals with the legal regime of trafficking in persons in Brazil, analyzing the reasons for criminal intervention in light of international regulations. For the development of this work, bibliographical research and documentary analysis of the international documents and the laws that preceded the Law no. 13.344/16 will be used. This time, trafficking in persons is a complex and worldwide phenomenon that is plaguing society, and is increasingly gaining ground in the contemporary world. Many treaties and conventions have been ratified by different states in an attempt to contain this growing phenomenon. The United Nations Organization, in response to the growing demand for trafficking in human beings, draws up a comprehensive international convention adopted as an Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime Concerning the Prevention, Suppression and Punishment of Trafficking in Persons, especially Women and Children, in the year 2000, representing a fundamental landmark for the treatment of the issue. Trafficking in persons occurs both internationally and domestically and is a violation of human rights that must be faced by all countries. Brazil, inserted in this global context, has addressed such issue since the Republican Penal Code, however, the Brazilian legislator had been neglectful in the face of international legal obligations regarding the criminalization of trafficking in persons. Brazilian criminal law needed to be changed urgently. On October 6 2016, the Law no. 13.344 was passed, which has provisions for the prevention and repression of internal and international trafficking in per-

sons and measures for the care of victims. The important legal changes brought by the law are found in articles 12 and 13, and led to alterations in the Criminal Code. Such amendments were essential and provided the harmonization of domestic law with international law.

Keywords: Legal regime of trafficking in persons. Law no. 13.344/16. Criminal amendments.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas líquidas*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. *Revista liberdades*, São Paulo, n. 1, p. 16-29, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/1/artigo1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: volume 4, parte especial – crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fê pública. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 ago. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <<http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1934.

Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, 6 fev. 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23812-30-janeiro-1934-532552-publicacaooriginal-14795-pe.html>>. Acesso em: 4 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959.

Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, 13 out. 1959. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905. Promulga a adesão do Brasil ao Accordo concluído em Paris entre varias Potencias em 18 de maio de 1904, para a repressão do trafico de mulheres brancas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 19 jul. 1905. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html>>. Acesso em: 4 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil - 1890*, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434compilado.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código

Penal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

CASTILHO, Ela Weicko V. de. *A legislação penal brasileira sobre o tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais (Portugal), 2006. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2017.

CASTILHO, Ela Weicko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Brasília: MPF, [2011?]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2017.

COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005. 80 p.
Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>>.
Acesso em: 6 mar. 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FALEIROS, Eva T. Silveira. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: Thesaurus, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Centro para a Prevenção Internacional do Crime. *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial*

Mulheres e Crianças. Lisboa: GRIEC, 2003. 54 p. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Instituto Diplomático. *Congresso de Viena*. [2014?]. Disponível em: <<https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/702-congresso-de-viena.html>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: volume 1, parte geral - arts. 1º a 120*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: volume 2, parte especial - arts. 121 a 249*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Zanaliz Mara Cândido da. O regime legal do tráfico de pessoas no Brasil: uma análise das razões da intervenção penal à luz da normativa internacional. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 11, p. 449-502, 2019. Anual.

Submissão: 11/7/2017

Aceite: 17/8/2017